



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**03/10/2023**

**Edição Nº268**



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



**DICOGE 1.1 COMUNICADO CG Nº 707/2023**

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/93971 A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e os MM

---

**DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 708/2023 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959**

UNIDADES VAGAS – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

**COMUNICADO CG Nº 709/2023 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959**

DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO/ AFASTAMENTO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

---

**COMUNICADO CG nº 710/2023 – TRANSMISSÃO DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS**

PROCESSO - 2022/127959 A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica que a alteração de responsáveis pelas unidades extrajudiciais

---

**DICOGE 5.1 COMUNICADO CG Nº 712/2023**

PROCESSO Nº 2023/74101 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS

---

**COMUNICADO CG Nº 713/2023 PROCESSO Nº 2023/101869**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**COMUNICADO CG Nº 714/2023 PROCESSO Nº 2023/96319**

INDAIATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

---

**COMUNICADO CG Nº 715/2023 PROCESSO Nº 2023/92817**

FRANCO DA ROCHA – JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA

---

**COMUNICADO CG Nº 716/2023 PROCESSO Nº 2023/99497**

SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

---

**COMUNICADO CG Nº 717/2023 PROCESSO Nº 2023/100164**

SÃO BERNARDO DO CAMPO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

---

**COMUNICADO CG Nº 718/2023 PROCESSO Nº 2023/63713**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

---

**COMUNICADO CG Nº 719/2023 PROCESSO Nº 2023/64800**

SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

---

**COMUNICADO CG Nº 720/2023 PROCESSO Nº 2023/102667**

GUARAREMA – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

---

**COMUNICADO CG Nº 721/2023 PROCESSO Nº 2023/37686**

OSASCO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

---

**COMUNICADO CG Nº 722/2023 PROCESSO Nº 2023/96319**

SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2023**

Apelação Cível 1 Total 1 1011795-86.2022.8.26.0269; Processo Digital

---

**SEMA 1.1 PROCESSOS ENTRADOS EM 28/09/2023**

1011795-86.2022.8.26.0269; Processo Digital

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0042024-34.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1056343-87.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Petição intermediária - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Fls. 54 e 55/88

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1113572-05.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josete Maria da Silva

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122615-63.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123250-44.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1130110-61.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 83/2023-RC**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 23/2023-TN**

CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0045077-23.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1110780-78.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0033090-87.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082556-33.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1048488-57.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - J.G.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0136072-10.2008.8.26.0100 (100.08.136072-1)**

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.H.S.M. - VISTOS

---

**DICOGE 1.1 COMUNICADO CG Nº 707/2023**

**PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/93971 A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e os MM**

DICOGE 1.1 COMUNICADO CG Nº 707/2023 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/93971 A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e os MM. Juízes das Varas da Infância e da Juventude da Capital, responsáveis pelos

trabalhos referentes ao Projeto Paternidade Responsável, de que a partir de 25/10/2023, deverão dar início aos procedimentos correspondentes, com término até 31/03/2024, impreterivelmente, conforme estabelecido no Parecer Normativo aprovado nos autos do Processo CG nº 2006/2387, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 18, 19 e 23/09/2008 e novamente nos dias 23, 25 e 30/09, 06 e 08/10/2009. Para melhor clareza, observa-se que os trabalhos programados se restringirão aos alunos novos, matriculados para início das aulas no ano de 2023. A Corregedoria Geral da Justiça INFORMA, ainda, que a apresentação dos dados será feita por meio de planilha, disponível através do SISTEMA MOVJUD, a ser preenchida com os resultados obtidos e encaminhada no mês de abril/2024, observando que o preenchimento é obrigatório e se dará de forma individual por cada unidade judicial, bem como que não serão aceitos relatórios enviados por qualquer outro meio, físico ou eletrônico, os quais serão devolvidos ao remetente, sem análise ou contabilização das informações. (DJE de 03, 10, 17, 20, 23 e 24/10/2023)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 708/2023 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 UNIDADES VAGAS – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 708/2023 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – UNIDADES VAGAS – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, nos termos dos Provimentos nº 45/2015 e 76/2018, do E. CNJ, COMUNICA aos(às) interinos(as) responsáveis por unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo e a seus respectivos MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes que em 10/10/2023 encerra-se o prazo para o recolhimento ao FEDTJ dos valores apurados como excedente de receita relativos ao 3º trimestre de 2023, e que em 10/11/2023, encerra-se o prazo para o envio da prestação de contas pertinente, instruída com os documentos obrigatórios, nos termos do Comunicado CG nº 117/2023 e conforme esclarecimentos abaixo;. COMUNICA AINDA, que os links de acesso aos modelos a serem utilizados para a prestação de contas pertinente, bem como ao roteiro de preenchimento, acompanham a disponibilização deste comunicado no Portal do Extrajudicial. COMUNICA AINDA, que, a apresentação obrigatória das certidões de regularidade fiscal, deve observar as seguintes condições: a) As certidões requisitadas junto à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Tribunal Superior do Trabalho devem ser expedidas com base no CPF do(a) interino(a); b) A certidão requisitada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser expedidas com base no CNPJ da serventia; c) A certidão requisitada junto à Fazenda Municipal deve ser expedida com base no CNPJ da serventia, ou no número da Inscrição Municipal, conforme regra incidente no município da unidade. d) Nos casos em que haja impossibilidade de expedição de certidões em razão de existência de débitos não atrelados à gestão do(a) interino(a), deve o(a) responsável prestar declaração, com os devidos esclarecimentos, e com a ciência do(a) MM. Juiz(a) Corregedor Permanente. A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA alerta os interinos que é vetada qualquer alteração na planilha de cálculo que deve apurar o valor a ser recolhido como de excedente de receita, sendo permitida, tão-somente, a inserção dos valores pertinentes. A ação tendente a alterar a estrutura da planilha pode ensejar a instauração de expediente apto a apurar a ocorrência de quebra de confiança, nos termos do item 12, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais. COMUNICA, MAIS, que, em complementação ao quanto aqui comunicado, é obrigatória a observância do Comunicado CG nº 117/2023. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp. jus.br (03, 04 e 05/10/2023)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **COMUNICADO CG Nº 709/2023 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO/ AFASTAMENTO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS**

COMUNICADO CG Nº 709/2023 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO/ AFASTAMENTO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos(às) MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado de São Paulo que o teto remuneratório fixado pelo CNJ, nos termos dos Provimentos nº 45/2015 e 76/2018, se aplica

aos(às) Substitutos(as) que respondem pela unidade extrajudicial durante o período do cumprimento de pena de suspensão/afastamento do Titular. COMUNICA, AINDA, que, os(as) Substitutos(as) dos(as) Titulares das delegações / Interventores(as), por intermédio dos(as) MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes, deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita no período da suspensão / afastamento, informando as datas exatas do início e fim do cumprimento da penalidade / intervenção. Observadas suas peculiaridades, a prestação de contas do substituto do Titular suspenso poderá se utilizar da planilha disponível por link no Portal do Extrajudicial, destinada às unidades vagas. A prestação de contas do(a) Interventor(a) se dará com base no Livro Caixa, ao final do afastamento do titular, subordinando-se ao resultado final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br (03, 04 e 05/10/2023)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **COMUNICADO CG nº 710/2023 – TRANSMISSÃO DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS PROCESSO - 2022/127959 A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica que a alteração de responsáveis pelas unidades extrajudiciais**

COMUNICADO CG nº 710/2023 – TRANSMISSÃO DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS. PROCESSO - 2022/127959 A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica que a alteração de responsáveis pelas unidades extrajudiciais, com a designação de interinos, ocorre nos casos de extinção da delegação, nos termos do item 9, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, nas seguintes hipóteses incidentes sobre seus titulares: a) morte; b) invalidez; c) renúncia; d) perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão de que não caiba recurso administrativo decorrente de processo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa; e) aposentadoria facultativa. Além dessas hipóteses, que se constituem como casos de vacância das unidades, também há alteração de responsáveis pelas serventias, com a cessação da gestão interina correspondente, em razão da investidura de candidatos aprovados em concurso público, quer por provimento, quer por remoção. Com a finalidade de disciplinar e uniformizar os protocolos de transmissão de responsabilidade pelas unidades extrajudiciais, a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, por este comunicado, estabelece os procedimentos a serem observados quando da ocorrência das hipóteses acima mencionadas. Consigne-se que a transmissão de gestão será registrada em documentos que devem ser assinados pelos responsáveis que se alternarão na condução da serventia (titular e interino) e pelo Juiz Corregedor Permanente, a saber: a) Balanço de Transmissão (conforme modelo, com preenchimento simulado, e orientações disponibilizados com este comunicado); b) Relatório de depósito prévio ou despesas autorizadas; c) Relatório de Provisões; d) Relatório de Mensalistas OBS: O Balanço de Transmissão a ser entregue deve ser assinado, também, pelo Contador da Serventia. Além dos documentos de natureza contábil, deverá ser comprovada a regularidade quanto aos lançamentos no Portal do Extrajudicial, quanto aos recolhimentos a este Tribunal, Declaração Mensal e Declaração de Utilização de Selos. Complementarmente, deverão ser apresentadas as certidões de regularidade fiscal/tributária. O Balanço de transmissão que segue anexo retrata situação hipotética, utilizando-se de números apenas exemplificativos. O Balanço a ser enviado deve ter preenchidos todos os campos para os quais existam valores a serem informados. As certidões negativas de comprovação de regularidade das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, para serem válidas, deverão ser emitidas até 15 (quinze) dias antes do encerramento do inventário, a saber: a) Certidão negativa de débitos trabalhistas pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, b) Certidão negativa do FGTS pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, c) Certidão negativa de débitos federais pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, d) Certidão negativa de débitos estaduais pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia, e) Certidão negativa de débitos municipais pelo CPF do responsável pela serventia e pelo CNPJ da serventia Na apresentação destes e dos demais documentos, deverá ser observado, no que couber, a determinação constante do Comunicado CG nº 661/2023. Consignando-se que o procedimento acima descrito deve ser observado em todas as ocasiões em que haja a troca de responsáveis pela unidade extrajudicial, porém, tendo em vista o iminente encerramento do 12º Concurso de Provas e Títulos para a outorga de delegação, a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA esclarece que, conforme disposto no Cap. XIV, item 4.5 do TOMO II, das Normas Extrajudiciais, a investidura em nova delegação extingue, desde logo, por renúncia tácita, a delegação anterior, que não poderá ser revigorada. Tal situação deve ser considerada, inclusive, no que se refere aos repasses de excedente de receita. Por fim, alerta-se que a documentação acima mencionada deve ser encaminhada à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA em até 15 (quinze) dias da data em que ocorrer a transmissão da gestão. A declaração/apuração de Excedente de Receita relacionada ao período afetado pela alteração da gestão deve considerar o quanto apurado no Balanço de Transmissão, e deverá ser encaminhada à

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, observandose as regras ordinárias que regem a matéria, em até 30 (trinta) dias, no caso de cessação de interinidade, prazo máximo, igualmente, para o recolhimento, ao FEDTJ, do montante eventualmente apurado. Nos casos de início de interinidade, deverão ser seguidos os prazos regulamentares para declaração/apuração de excedente de receita (vide comunicado CG nº 117/2023). A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA informa, por fim, que a planilha a ser editada para a confecção do Balanço de Transmissão será disponibilizada no Portal do Extrajudicial, juntamente com as instruções de preenchimento pertinentes. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas através do e-mail: dicoge3.1@tjsp.jus.br Este comunicado entra em vigor na data da sua publicação. (DJE de 03, 04, 05 e 06/10/23)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 COMUNICADO CG Nº 712/2023**

#### **PROCESSO Nº 2023/74101 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS**

DICOGE 5.1 COMUNICADO CG Nº 712/2023 PROCESSO Nº 2023/74101 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Campos Belos/GO, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública lavrada junto à referida unidade em 26/09/2022, no livro 102, fls. 086/086v, na qual figura como outorgante Gilson Ferreira de Oliveira, inscrito no CPF nº 006.\*\*\*.\*\*\*-60, como procuradora Robelia Dreger de Souza Sá Teles, inscrita no CPF nº 108.\*\*\*.\*\*\*-49, e como objeto imóvel matriculado sob nº 7.065, junto ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídicas da Comarca de Seabra/BA, tendo em vista o uso de documentos falsos para lavratura da referida procuração.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **COMUNICADO CG Nº 713/2023 PROCESSO Nº 2023/101869**

#### **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMUNICADO CG Nº 713/2023 PROCESSO Nº 2023/101869 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil e Tabelionato da Sede da Comarca de Vila Velha/ES, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por semelhança, atribuídos à referida unidade, de Herivelto Pimentel de Almeida, representante legal da empresa promitente vendedora Imobiliária São Conrado Ltda., inscrita no CNPJ nº 27.\*\*\*.\*\*\*/0001-23, e do promitente comprador José Marcelo Coelho, inscrito no CPF nº 088.\*\*\*.\*\*\*-20, em Contrato Particular de Compra e Venda, datado de 05/01/2006, e que tem como objeto dois lotes localizado em rua Teolândia, na Comarca de Vila Velha/ES, mediante falsificações de selos, emprego de etiquetas, carimbos e sinais públicos fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou os atos não laborava na Unidade. Ainda, o promitente comprador não possui ficha de firma arquivada na Serventia, além da assinatura do promitente vendedor estar divergente.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **COMUNICADO CG Nº 714/2023 PROCESSO Nº 2023/96319**

#### **INDAIATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**

COMUNICADO CG Nº 714/2023 PROCESSO Nº 2023/96319 – INDAIATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r.decisão acerca dos bloqueios dos imóveis matriculados sob nº 16.503, 27.524 e 64.302, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da

referida Comarca, tendo em vista o suposto uso de documentos falsos nas lavraturas de atos, os quais tem como objeto os referidos imóveis.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **COMUNICADO CG Nº 715/2023 PROCESSO Nº 2023/92817**

#### **FRANCO DA ROCHA – JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA**

COMUNICADO CG Nº 715/2023 PROCESSO Nº 2023/92817 – FRANCO DA ROCHA – JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r.decisão acerca do bloqueio de ficha de assinatura nº 157.651, de Clayton da Silva Dias, inscrito no CPF nº 174.\*\*\*.\*\*\*-61, junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, tendo em vista que terceiro, munido de documento alheio, passou-se pela referida pessoa.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **COMUNICADO CG Nº 716/2023 PROCESSO Nº 2023/99497**

#### **SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 716/2023 PROCESSO Nº 2023/99497 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r.decisão em que determinou o bloqueio cautelar de ficha de assinatura de Gilberto Cosmo Salustiano da Silva junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia – da referida Comarca, tendo em vista reiteradas praticas de reaproveitamento de selos usados nos atos provenientes da referida ficha de assinatura.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **COMUNICADO CG Nº 717/2023 PROCESSO Nº 2023/100164**

#### **SÃO BERNARDO DO CAMPO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

COMUNICADO CG Nº 717/2023 PROCESSO Nº 2023/100164 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca das fraudes, atribuídas à referida unidade, abaixo descritas, mediante reutilizações de selos, emprego de papéis de seguranças e sinais públicos fora dos padrões, bem como os prepostos que supostamente cerraram os atos nunca laboraram na Serventia: - existência de certidão de inteiro teor de nascimento falsa, em nome de Alan Dias Rodrigues, matrícula nº 111419 01 55 1993 1 00109 182 0022105 10; - existência de certidão de inteiro teor de casamento falsa, em nome de Antônio Tavares e Joana Tessaro, matrícula nº 111419 01 55 1955 2 00034 094 00002517-32; - existência de certidão de inteiro teor de óbito falsa, em nome de Joana Tessaro Dias, matrícula nº 111419 01 55 1999 4 00118 085 00043450-10; - existência de certidão de inteiro teor de óbito falsa, em nome de Joana Tessaro Tavares, matrícula nº 111419 01 55 1999 4 00118 085 00043450-10; - existência de certidão de inteiro teor de óbito falsa, em nome de Joana Tessaro Borges, matrícula nº 111419 01 55 1999 4 00118 085 00043450-10

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **COMUNICADO CG Nº 718/2023 PROCESSO Nº 2023/63713**

### **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

COMUNICADO CG Nº 718/2023 PROCESSO Nº 2023/63713 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, da outorgante Karina de Moraes Canisso, inscrita no CPF nº 220.\*\*\*.\*\*\*-21, em Instrumento de Procuração Particular, datado de 10/05/2022, na qual figura como outorgado Luan Eduardo de Souza, inscrito no CPF nº 403.\*\*\*.\*\*\*-08, e que tem como objeto veículo HONDA/CG 125 TITAN ES, 2003/2003, placa DHI5711, RENAVAM nº 00797787585, mediante reutilização de selo nº RA0687AA0027242, concernente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Palestina, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o escrevente que supostamente cerrou o ato nunca laborou na unidade. Ainda, a referida outorgante não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **COMUNICADO CG Nº 719/2023 PROCESSO Nº 2023/64800**

### **SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 719/2023 PROCESSO Nº 2023/64800 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara – da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas, atribuídos à referida unidade, da locatária Luciana de Carvalho, inscrita no CPF nº 305.\*\*\*.\*\*\*-23, e do fiador Hélcio Navarro, inscrito no CPF nº 078.\*\*\*.\*\*\*-30, em Contrato de Locação de Imóvel Residencial, datado de 02/02/2023, no qual figura como locadora Maria Lúcia de Oliveira Messora, inscrita no CPF nº 399.\*\*\*.\*\*\*-68, neste ato representada por Ativa Imóveis Corretora e Administradora Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.\*\*\*.\*\*\*/0001-04, e que tem como objeto imóvel localizado no bairro Residencial Mirante do Vale na Comarca de Guaratinguetá, mediante reutilizações de selos nºs 1C10357AA0170520 e 1C10357AA0170522, concernentes ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá, emprego de carimbos, etiquetas e sinais públicos fora dos padrões, bem como a locatária e o fiador não possuem fichas de firmas arquivadas na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **COMUNICADO CG Nº 720/2023 PROCESSO Nº 2023/102667**

### **GUARAREMA – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA**

COMUNICADO CG Nº 720/2023 PROCESSO Nº 2023/102667 – GUARAREMA – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, de Jonatas Francisco, representante da empresa vendedora New Life Soluções Financeiras Ltda, inscrita no CNPJ nº 43.\*\*\*.\*\*\*/0001-67, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – DIGITAL, do veículo FORD/ ECOSPORT SE 1.6, 2013/2014, placa FJZ2D44, RENAVAM nº 00569882214, na qual figura como compradora Leticia Raquel Martins Soares, inscrita no CPF nº 259.\*\*\*.\*\*\*-11, mediante reutilização de selo nº RA0355AA0089994, emprego de etiqueta e carimbo fora dos padrões, bem como o referido representante da empresa vendedora não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

---

**COMUNICADO CG Nº 721/2023 PROCESSO Nº 2023/37686  
OSASCO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL**

COMUNICADO CG Nº 721/2023 PROCESSO Nº 2023/37686 – OSASCO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas: - em Procuração Pública lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas da referida Comarca em 27/10/2005, no livro 0603, fls. 355/356, na qual figuram como outorgantes Shigueiti Utumi, inscrito no CPF nº 107.\*\*\*.\*\*\*-00, e Mieke Utumi, como procuradora Erica Roma Rodrigues Lima, inscrita no CPF nº 454.\*\*\*.\*\*\*-04, e que tem como objeto imóvel rural em Gleba Brasília na Comarca de São Felix do Araguaia/MT, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes; - em Instrumento de Substabelecimento de Procuração lavrado junto ao Tabelionato Distrital de Tamarana da Comarca de Londrina/PR em 24/04/2007, no livro nº 03-S, fls. 166/166v, no qual figura como outorgante substabelecete Erica Roma Rodrigues Lima, inscrita no CPF nº 454.\*\*\*.\*\*\*-04, como substabelecido Avenor Pimentel de Souza, inscrito no CPF nº 023.\*\*\*.\*\*\*- 68, transferindo os poderes que foram conferidos por Shigueiti Utumi, inscrito no CPF nº 107.\*\*\*.\*\*\*-00, e Mieke Utumi, nos moldes da Procuração Pública lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco/SP em 27/10/2005, no livro 0603, fls. 355/356, tendo em vista fraude em Procuração Pública que substanciou o referido ato; - em Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada junto ao 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande/ MT em 07/10/2008, no livro nº 291, fls. 170/171, na qual figura como outorgantes vendedores Shigueiti Utumi, inscrito no CPF nº 107.\*\*\*.\*\*\*-00, e Mieke Utumi, neste ato representados por João Crisostomo da Gama e Sousa, inscrito no CPF nº 121.\*\*\*.\*\*\*- 20, nos termos do Instrumento de Substabelecimento de Procuração lavrado junto à referida unidade em 07/10/2008, livro 259, fls. 099, oriundo de outro Instrumento de Substabelecimento de Procuração lavrado junto ao Tabelionato Distrital de Tamarana da Comarca de Londrina/PR em 24/04/2007, no livro nº 03-S, fls. 166/166v, como outorgado comprador Avenor Pimentel de Souza, inscrito no CPF nº 023.\*\*\*.\*\*\*- 68, e que tem como objeto imóvel rural em Gleba Brasília na Comarca de Vila Rica/MT, tendo em vista fraude em Procuração Pública que substanciou o Instrumento de Substabelecimento, o qual substanciou este referido ato.

---

**COMUNICADO CG Nº 722/2023 PROCESSO Nº 2023/96319  
SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 722/2023 PROCESSO Nº 2023/96319 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das fraudes abaixo descritas: - existência de certidão de inteiro teor de nascimento falsa, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca – da referida Comarca, em nome de Thiago Elienay Machado, matrícula nº 115295 01 55 1989 1 00117 038 0012105 10, livro A-117, fls. 038F, nº 12105, mediante reutilização de selo nº 115295CE000000023598023Q, bem como as informações da certidão divergem do registrado no livro e folhas apontados; - existência de certidão de inteiro teor de nascimento falsa, datada de 10/02/2023, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista – da referida Comarca, em nome de Regina de Matos Brustolin, matrícula nº 111286 02 55 1934 1 00006 024 0000001 19, livro 6A, fls. 24, nº 1, mediante reutilização de selo nº 1112862CE000000022306421D, bem como as informações da certidão divergem do registrado no livro e folhas apontados; - existência de certidão de inteiro teor de casamento falsa, datada de 08/11/2022, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros da referida Comarca, em nome de Geraldo Bonete Cavalheiro e Regina de Mattos Brustolin, matrícula nº 118141 01 55 1958 2 00024 098 0005268 19, livro B-24, fls. 098, nº 5.268, mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do ato, bem como as informações da certidão divergem do registrado no livro e folhas apontados; - existência de certidão de inteiro teor de casamento falsa, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Do 3º Subdistrito - Penha De França – da referida Comarca, em nome de Arildo José Machado e Zilma Bonete Cavalheiro, matrícula nº 114538 01 55 1986 2 00053 095 0000664 26, livro B-53, fls. 095, nº 664, mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do ato, bem como as informações da certidão

divergem do registrado no livro e folhas apontados.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2023**

#### **Apelação Cível 1 Total 1 1011795-86.2022.8.26.0269; Processo Digital**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2023 Apelação Cível 1 Total 1 1011795-86.2022.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1011795-86.2022.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Advogada: Carolina Jia Jia Liang (OAB: 287416/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1 PROCESSOS ENTRADOS EM 28/09/2023**

#### **1011795-86.2022.8.26.0269; Processo Digital**

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/09/2023 1011795-86.2022.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1011795-86.2022.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Advogada: Carolina Jia Jia Liang (OAB: 287416/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0042024-34.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS**

Processo 0042024-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA GARCIA PETRENAS (OAB 345998/SP), ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 338821/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1056343-87.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Petição intermediária - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Fls. 54 e 55/88**

Processo 1056343-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Fls. 54 e 55/88: Ciente o juízo. Observe-se, cumprindo-se, oportunamente, a sentença de fl. 50. 2) Fls. 89 e 90/96: Certidões em ordem, com exceção do certificado de regularidade do FGTS (fl.92), que não traz

identificação suficiente, devendo ser expedido com base no CPF do Titular, Interino ou Interventor. Para completo atendimento do Comunicado GCJ n. 661/2023, o Interino também deverá assinar a declaração de fl.90 e colher a assinatura do contador, o que pode se dar mediante certificado digital ou digitalização. Anoto prazo de cinco dias para regularização. Intimem-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1113572-05.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josete Maria da Silva**

Processo 1113572-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josete Maria da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: KELLEN DOS SANTOS ZAMPERLINI (OAB 420136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1122615-63.2023.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda**

Processo 1122615-63.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e mantenho a exigência (fl. 77). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: BENCE PAL DEAK (OAB 95409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1123250-44.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra**

Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOÃO CARLOS HUTTER (OAB 175887/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1130110-61.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1130110-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - BSINCO 14 Empreendimentos Imobiliários - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento da Av.01 da matrícula n. 16.389. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 83/2023-RC**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O)**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LÚCIA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Portaria nº 83/2023-RC - 0002336-65.2023.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, no dia 05 de outubro de 2023, com início às 13:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Oficial do Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Portaria nº 23/2023-TN**

**CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE**

Portaria nº 23/2023-TN - 0002336-65.2023.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Visita Correicional Extraordinária, referente à mudança de endereço da Serventia no 20º Tabelião de Notas, no dia 05 de outubro de 2023, com início às 13:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Tabelião do 20º Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0045077-23.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos**

Processo 0045077-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital, noticiando falsidade em reconhecimentos de firma em nome de MAURÍCIO ZANETTI, cujo ato seria produto da referida serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 08. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 21/23. O Ministério Público acompanhou o feito e ofereceu parecer às fls. 26, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Noticia-se falsidade em reconhecimentos de firma em nome de MAURÍCIO ZANETTI, cujo ato seria produto da referida serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que o signatário não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta e carimbos utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que teria encerrado o ato não condiz com seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento tem numeração pertencente à serventia, todavia, foi utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1110780-78.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos**

Processo 1110780-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, CPF 726.\*\*\*.\*\*\*-72, e ROSANE APARECIDA RIBEIRO, CPF 454.\*\*\*.\*\*\*-44, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 10. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 17/27) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 35/51). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 54/56, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento das firmas em nome de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, CPF 726.\*\*\*.\*\*\*-72, e ROSANE APARECIDA RIBEIRO, CPF 454.\*\*\*.\*\*\*-44, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta que encerra o ato é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas à unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos

autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento das firmas em nome de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, CPF 726.\*\*\*.\*\*\*-72, e ROSANE APARECIDA RIBEIRO, CPF 454.\*\*\*.\*\*\*-44, aposto em Instrumento Particular, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem do Instrumento Particular vicioso (fls. 07/10), ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelaionato da Comarca de Itanhaém, SP e do Registro Civil ? Sede, da Comarca de Barueri, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências quanto aos atos de sua atribuição. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0033090-87.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro**

Processo 0033090-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação interposta por A. K. S. em face de Tabelaionato de Notas da Capital, em razão do óbice imposto pela Notária à assinatura de Agrimensor como responsável técnico pelas plantas apresentadas para a lavratura de Ata de Usucapião. A Senhora Titular se manifestou às fls. 05/11. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 13/16). Sobreveio manifestação pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP) acerca da questão (fls. 18/28, com documentos às fls. 29/43). A seguir, habilitou-se nos autos, reiterando, em suma, os termos de sua declaração (fls. 46/51, com documentos às fls. 52/76). O Ministério Público opinou pelo afastamento do óbice imposto pela Senhora Titular (fls. 78/80). Ulteriormente, a Senhora Titular veio aos autos para manter sua negativa (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Cuidase de pedido de providências instaurado a partir de representação interposta por A. K. S. em face de Tabelaionato de Notas da Capital. Consta dos autos que a Senhora Delegatária impôs óbice à assinatura de Agrimensor como responsável técnico pelos memoriais e plantas apresentados para a lavratura de Ata de Usucapião. O Senhor Técnico representou a negativa à CGJ, que encaminhou os autos a esta Corregedoria Permanente. O Senhor Técnico e o CRT-SP, em suma, aduzem que as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça são expressas na consideração de que profissionais regularmente habilitados junto ao órgão possuem competência para elaborar levantamento topográfico e memorial descritivo, conforme Provimento CG 04.2022, que alterou os itens 136 e 136.5, do Capítulo XX, das referidas Normas. O Ministério Público apresentou parecer pelo afastamento do óbice, considerando que a situação em tela já resta devidamente regulamentada pela E. CGJ, por meio das normas competentes. A seu turno, a Senhora Titular manteve seu óbice, no entendimento de que há disparidade entre a norma administrativa emitida pela E. CGJ e o restante do arcabouço jurídico aplicável à questão (Lei 6.015/1973; Lei 6.476/77; Lei 12.378/2010; Provimento CNJ 65/2017 (ainda em vigor quando da negativa inicial) e Provimento CNJ 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional do CNJ). Pois bem. À luz de todo o narrado, pese embora os relevantes argumentos e apontamentos pela Senhora Titular, verifico que o óbice imposto deve ser afastado. As NSCGJ indicam expressamente a possibilidade de que plantas e memoriais descritivos sejam assinados por profissional habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). In verbis (NSCGJ, Cap. XX): 136.5. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). Nesse ponto, pese embora o Código Nacional de Normas da CN-CNJ ou o anterior Prov. CNJ 65/2017 não refira tal permissão, é certo que esta Corregedoria Permanente se encontra

hierarquicamente submetida à E. CGJ do TJSP, de modo que as normas conflitantes advindas do CNJ deverão ser analisadas, se o caso, pelo órgão superior. Nesse sentido, o fato de que a normativa inicial (Prov. 65), já superada, bem como o novo CNN-CNJ, tenham deixado de contemplar a possibilidade de que técnicos registrados perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), com prova de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), assinem memoriais e plantas para a instrução de procedimento administrativo de usucapião, é certo que as NSCGJ-TJSP contemplam expressamente tal posicionamento, de modo que a chancela do profissional deverá ser aceita. Ademais, destaque-se, que a CNN-CNJ apenas deixa de contemplar na redação do artigo os técnicos registrados perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), com prova de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), não havendo, todavia, qualquer vedação expressa a sua atuação. Desse modo, à luz de todo o narrado, acolho a impugnação apresentada pela parte interessada e afasto o óbice imposto pela Senhora Titular, de modo que os memoriais e plantas, para instrução de ata de usucapião, ora em testilha, deverão ser aceitos pela Notária para a instrução do ato notarial. Noutra turno, impende destacar que a negativa pela Senhora Titular não se configura em falha ou ilícito funcional, uma vez que devidamente fundamentada e aplicada dentro de seu mister de atribuições, de modo que não há que se falar em medidas censório-disciplinares em face do serviço correccionado. Outrossim, considerando-se a pertinência da questão aventada, submeto a matéria à elevada apreciação da E. Corregedoria Geral da Justiça, em razão do poder hierárquico que exerce sobre este Juízo Administrativo, para eventual reforma, se o caso. Encaminhe-se cópia de todo expediente, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. No mais, não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Interessado, por e-mail. P.I.C. - ADV: ELIETE SOUSA SANTOS (OAB 309776/SP), MATEUS DE LUNA DIAS RABELO (OAB 440894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082556-33.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS**

Processo 1082556-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Anoto à parte Representante, em razão de seu requerimento de fls. 164, que foi juntada aos autos cópia da r. Sentença prolatada pela 1ª Vara de Registros Públicos, referente aos fatos narrados. 2. Trata-se de representação formulada por Mana Participações Ltda., em face do Senhor Tabelião de Notas desta Capital, noticiando falhas no atendimento prestado pela unidade e irregularidades na lavratura de Escritura Pública e Atas Retificativas. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/66. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação deste Juízo Administrativo (fls. 72/73). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 77/97 e 145/156. A parte Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 173/174). Posteriormente, noticiou a solução da questão (fls. 163/164). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou pelo arquivamento do expediente (fls. 168/169). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital. A parte Representante instaurou o presente expediente informando, em suma, que não teve êxito no contato com a unidade e requerendo providências para o cancelamento da Escritura Pública Híbrida de Garantia Hipotecária. Verifica-se, pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que foi lavrada a Escritura Pública Híbrida de Garantia Hipotecária (fls. 82/97) aos 05.04.2023 perante a referida serventia. Contudo, três outorgantes deixaram de assinar o ato no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Diante da falta das assinaturas, o Senhor Tabelião lavrou Ata de Retificação, aos 05.05.2023 (fls. 38/40), excluindo as três partes do ato e indicando que os hipotecantes poderiam assinar o ato posteriormente, por meio de instrumento apartado, considerando-se seu entendimento de que as obrigações eram divisíveis. Posteriormente, foi informado ao Notário que os hipotecantes não assinariam qualquer instrumento, de modo que foi lavrada nova Ata Retificativa (fls. 78/80), aos 27.06.2023, declarando incompleta a Escritura inicial. O Senhor Tabelião explicou que a demora no atendimento do Senhor Advogado se deveu a problemas de saúde que enfrentou. Todavia, referiu que a situação foi devidamente solucionada, com a lavratura da Ata Retificativa que declarou a Escritura inicial incompleta. A Representante, pese embora indique sua divergência de entendimento com o Tabelião, noticiou, igualmente, que a situação foi devidamente solucionada. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia correccionada ou ilícito funcional pelo Senhor Tabelião. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular, no confronto com a documentação juntada aos autos, acrescida a informação de que a parte Representante alcançou seu objetivo, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional pelo Delegatário, em especial na consideração de que a situação já restou devidamente solucionada e o atraso no atendimento da demanda se trata de ocorrência pontual. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Esclarecidos os fatos e tendo a Escritura Pública sido devidamente declarada incompleta, determino seu desbloqueio, certo que emissões de certidões ou extração de cópias deverão observar atentamente a normativa que recobre a matéria. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-

se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das peças principais, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. P.I.C. - ADV: MOISES ARON MUSZKAT (OAB 273439/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1048488-57.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - J.G.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS**

Processo 1048488-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - J.G.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, recebido nesta via administrativa como pedido de providências sem que recurso fosse interposto pela parte autora, formulado pela Senhora J. G. S. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital, em razão do óbice imposto pelo Senhor Registrador a pedido de retificação administrativa de seu assento de nascimento, para alteração de prenome, com fulcro no art. 56 da Lei de Registros Públicos, ante a representação por procuração. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/40. O Senhor Titular manifestouse, reiterando os termos de sua nota devolutiva (fls. 53). A parte interessada tornou aos autos para reiterar seu protesto inicial (fls. 57/62). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 65/66. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora J. G. S. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital. Consta dos autos que o Senhor Registrador obsteu o pedido deduzido pela interessada para a alteração de seu prenome, de J. para N., com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, posto que realizado por meio de Procuração Pública, lavrada perante a Embaixada do Brasil em Dublin, Irlanda. Nesse aspecto, aponta o Registrador os requisitos autorizadores do ato não foram cumpridos, haja vista que a lei é expressa ao exigir o comparecimento pessoal do interessado perante o Oficial de Registro Civil. A parte interessada se insurge, no entendimento de que a Procuração Pública supriria a necessidade de comparecimento pessoal. Pois bem. O Senhor Titular fundamenta-se na segurança jurídica do ato a ser realizado e na literalidade do artigo de lei e, nesses pontos, evidencia-se que assiste razão ao Senhor Oficial. Não é possível, no caso geral, a alteração do prenome, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, por representação, mesmo que realizada de forma pública. O caput do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, é claro ao referir a personalidade do ato: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) Nesse sentido, vale dizer que é o Registrador que deverá colher a manifestação de vontade da parte, a qual não poderá se fazer representar. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos. (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli, quanto à personalidade do direito ao nome (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, sendo o nome direito da personalidade e a vontade de o alterar, ato personalíssimo, sem possibilidade de renúncia ou transferência, a manifestação de desejo de sua modificação deve ser declarada pela parte interessada ao Registrador, que fará a avaliação da conformidade da vontade aos requisitos do ato. Veja que é somente mediante a avaliação presencial pelo Registrador que este poderá dar pleno cumprimento ao art. 56, na especificidade do §4º, que refere “[s]e suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação”. Ademais, não merece acolhida o argumento de que o casamento permite a representação por procuração, mesmo sendo ato personalíssimo. Com efeito, a lei expressamente prevê a hipótese de representação no matrimônio, o que não se dá com a alteração do nome, de modo que a analogia não se pode sustentar. O próprio Código Civil é claro quanto à intransmissibilidade dos direitos personalíssimos, que só podem ser exercidos mediante representação nos casos previstos em lei: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Destaque-se, por final, que a exigência de comparecimento pessoal não visa trazer dificuldades ao interessado, mas sim segurança jurídica ao ato, que pode ser requerido na presença de qualquer Registrador Civil de Pessoas Naturais mais próximo da residência do interessado, em situação na qual o procedimento será realizado por meio da Central do Registro Civil. Contudo, no específico caso dos autos, entendo que ambos os fundamentos da negativa devem ser afastados, em face da excepcionalidade da situação. A procuração pública apresentada é formalmente hígida e válida em território nacional, constando poderes específicos para o ato que se pretende realizar; há nos autos as certidões de praxe requeridas e, por fim, há de se considerar que a parte interessada encontra-se em território estrangeiro, impossibilidade de comparecimento pessoal à serventia extrajudicial. Com efeito, há que se considerar, para além do aspecto personalíssimo, que o nome é direito fundamental da pessoa humana, definindo-o assim o Código Civil. É o nome da pessoa natural que a distingue na

sociedade e a individualiza perante o Estado. Nesse aspecto, lecionam Gagliardi e et al (2023, P. 13): Do ponto de vista privado, o nome é um direito fundamental da pessoa humana, personalíssimo e intimamente relacionado com a sua dignidade e sua privacidade, na medida em que é o signo que a representa, ou seja, um dos modos da expressão do ser humano na família e na sociedade. [Gagliardi, Andreia Ruzzante. Registro Civil de Pessoas Naturais. Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira, Mário de Carvalho Camargo Neto; coordenado por Christiano Cassettari. 5. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023 grifo nosso] Ademais, a interpretação da lei e no caso ora em análise, o embate entre a segurança jurídica e o direito humano fundamental ao nome próprio deve ser realizada observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, na ocorrência de colisão entre direitos o direito fundamental ao nome (que se adequa a sua personalidade) vs. a segurança jurídica a resolução da lide deve se dar de forma ponderada, orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse tocante, ressalte-se a lição do Ministro Luís Roberto Barroso (2010) acerca da Razoabilidade e Proporcionalidade na atuação do poder público: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (...) Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos. Bem assim, negar à Senhora Interessada o direito à mudança do prenome, ora conferido por lei, em face de sua impossibilidade de comparecimento presencial, causa muito mais prejuízo no âmbito psicológico e legal que o afastamento da negativa pelo Senhor Titular. Por conseguinte, no específico caso em análise, diante da excepcionalidade da situação, acolho a impugnação ao óbice registrário e afasto a negativa pelo Senhor Titular, que deverá dar seguimento ao procedimento de retificação, observados os demais requisitos para a realização do ato. Noutro turno, impende destacar que a negativa pelo Senhor Titular não se configura em falha ou ilícito funcional, uma vez que devidamente fundamentada e aplicada dentro de seu mister de atribuições, de modo que não há que se falar em medidas censório-disciplinares em face do serviço correccionado. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Oficial Registrador e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CRISTIANO GALVANI VIEIRA (OAB 418375/SP), BRUNO DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 418293/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0136072-10.2008.8.26.0100 (100.08.136072-1)**

### **Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.H.S.M. - VISTOS**

Processo 0136072-10.2008.8.26.0100 (100.08.136072-1) - Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.H.S.M. - VISTOS, Preliminarmente, determino a regularização da representação processual em relação a Dra. Evelyn para continuidade dos atos processuais infra indicados. Fls. 259/260: não há previsão legal para a autorização pretendida, de modo que deixo de me manifestar quanto ao solicitado. A autenticação da r. Sentença, por outro lado, é possível, uma vez que o documento encontra-se registrado no sistema eletrônico (SAJ). Assim, à parte interessada para o recolhimento das custas relativas à cópia e à autenticação pretendida. Recolhidas as custas, se em termos, defiro a autenticação conforme solicitada. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA (OAB 157914/SP), SUZANA MARTINS (OAB 250858/SP), EVELYN CRISTINA SILVA PAZETTE (OAB 441891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)